



INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ABRIL/2022

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1ª Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(Presidente da TR / 2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(3ª Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor de Secretaria:

Otávio Cardoso Júnior

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0500550-50.2021.4.05.8204

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA. INSCRIÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA FALSIFICADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO CONSELHO PROFISSIONAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que a responsabilidade do COREN é objetiva, uma vez que o Conselho Profissional promovido foi negligente e imprudente ao conceder registro mediante a apresentação de diploma falsificado. Sofreu diversos transtornos morais em decorrência da conduta do Conselho.

2. Sustenta a autora que: a) é enfermeira e exerce sua função na cidade de Pirpirituba – PB; b) em 13 de janeiro de 2020, foi surpreendida ao saber, por meio da advogada do município citado, que seu nome estava envolvido em um inquérito policial movido contra a Sra. KALINE VIEGAS CANTALICE, sendo esta última acusada do crime de exercício irregular da profissão, estelionato e usurpação de função pública por ter falsificado o diploma da autora com a intenção de ocultar que exerceu irregularmente a profissão de Enfermeira no município de Pirpirituba/PB; c) Kaline estudou na mesma instituição que a autora (Faculdade Santa Emília de Rodat - FASER), contudo não se formou, cursando somente 4 (quatro) semestres naquela faculdade; d) em agosto de 2019, a falsificadora entrou em contato com a promovente oferecendo-lhe trabalho como enfermeira na prefeitura de Pirpirituba, mas que precisaria do seu diploma de Enfermagem e da sua Carteira de Registro do COREN para finalizar a

contratação, sendo assim, a autora lhe enviou a documentação pelo Whatsapp; e) de posse dos documentos enviados pela autora, Kaline falsificou o diploma e requereu a sua inscrição no COREN-PB para emitir sua carteira profissional de enfermeira; f) o COREN emitiu a inscrição de enfermeira à Kaline, pessoa que não possuía os requisitos fático e documentais para possuir tal registro, sem que fossem tomadas as cautelas necessárias para evitar a fraude, tais como a requisição dos documentos originais de identificação; g) com isso, a autora passou por diversos constrangimentos, pois perdeu o emprego, sob a suspeita que teria participado da fraude, respondeu inquérito administrativo junto ao promovido, respondeu inquérito policial sobre tal falsificação e foi compelida a participar de diversas audiências judiciais e extrajudiciais, inclusive com o Ministério Público da Paraíba. Sendo assim, requereu o pagamento de uma indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3. Citado, o COREN-PB contestou, alegando, em suma, que: a) não compactuou com a fraude praticada por Kaline, pois foi tão vítima como a autora; b) as resoluções n. 560/2017 e 580/2018 do COFEN permitem a apresentação das cópias autenticadas em substituição aos documentos originais, de forma que a autarquia ré não pode ser considerada negligente quando da emissão da carteira profissional de Kaline; c) não cabe ao COREN/PB verificar a validade do diploma, porque esta conduta extrapola as suas funções legais; d) assim que restou constatada a falsidade do documento, o COREN/PB cassou a inscrição de Kaline, recolheu a carteira e encaminhou o caso às autoridades policiais.

4. Extraí-se da sentença:

“[...] Fixadas tais premissas, entendo que, no caso em exame, não há obrigação de indenizar por parte do COREN-PB, tendo em vista que não existe ato a si imputado, o qual tenha causado prejuízo à autora, nem existe a ocorrência do dano moral supostamente sofrido, como explico adiante.

De acordo com o despacho do COREN-PB acostado ao anexo 05, prontuário do requerimento do registro no COREN de Kaline Viegas Cantalice (anexos 10 e 11) e Processo administrativo de cassação do registro (anexos 24 e 25), observa-se que Kaline solicitou a sua inscrição definitiva no COREN-PB em 02/09/2019. Para tanto, apresentou toda a documentação exigida nas Resoluções do COFEN n. 560/2017 e 580/2018, incluindo a cópia do diploma com autenticidade reconhecida em cartório e seus documentos pessoais. O pedido de registro foi deferido pelo COREN e a carteira de Kaline emitida em 05/09/2019.

No entanto, a Faculdade Santa Emília de Rodat enviou ao COREN o ofício n. 008 de 23/09/2019, comunicando que Kaline Veigas Cantalice cursou somente até o quarto período da faculdade, não sendo emitido diploma em seu nome (anexo 24, fl. 04). Sendo assim, tão logo descoberta a fraude, o COREN abriu processo administrativo para investigar os fatos, o que culminou na cassação da carteira de Kaline e posterior cancelamento de seu registro (anexo 24, fls. 07/09).

Cabe registrar que o COREN-PB agiu no exercício regular de suas funções ao receber e processar o pedido de registro da fraudadora seguido dos documentos requeridos. Acrescente-se ainda que o art. 16, § 2º da Resolução do COFEN n. 560/2017, atualizado pela Resolução n. 580/2018 prevê que ‘Os documentos originais poderão ser substituídos por cópias autenticadas por cartório público’. Portanto, seguindo tal orientação, Kaline juntou ao processo administrativo a cópia do diploma falsificado devidamente autenticado em cartório (anexo 03).

Qualquer cópia de documento que tenha sua autenticidade reconhecida em cartório possui presunção relativa de veracidade, de forma que o COREN-PB não tinha a obrigação de diligenciar para verificar a legitimidade do diploma apresentado por Kaline, pois essa legitimidade já estava constatada mediante a autenticidade cartorária. Sendo assim, ao contrário do que sustenta a autora, a autarquia ré não agiu com desídia ou negligência. Sequer vislumbro ato praticado pela demandada que tenha objetivamente causado danos à autora. Eis que o COREN-PB foi tão vítima quanto à promotente da fraude praticada por Kaline Viegas.

Acrescente-se ainda que o COREN-PB, tão logo teve o conhecimento dos fatos, através de ofício da faculdade Santa Emília de Rodat, procedeu com os atos necessários, abrindo processo administrativo e enviando ofício à Polícia Civil para apuração dos fatos na esfera criminal (anexo 06). Saliente-se que, entre a emissão da carteira profissional (05/09/2019) e o cancelamento do registro (dezembro do mesmo ano), transcorreram três meses apenas, o que revela a rapidez e diligência do COREN-PB para minimizar possíveis prejuízos advindos da fraude.

Inclusive, a própria demandante confirma em sua peça inicial que a mesma foi quem forneceu seu diploma e documentos pessoais para Kaline, por acreditar nas palavras da fraudadora, sendo realizada a falsificação a partir da entrega dos referidos documentos. O que reforça a ausência de ato imputável à autarquia promovida.

Em vista disso, não se vislumbra a relação de causalidade entre a conduta da autarquia e os danos, materiais e morais, alegados pela parte autora na inicial. Trata-se, no caso, de atos imputáveis a terceiro, em relação aos quais não responde a autarquia demandada.

Desnecessário registrar que a responsabilidade objetiva não prescinde da demonstração da relação de causalidade entre a conduta do ente público e os danos materiais e morais.

Posto isso, não tendo sido demonstrada a relação de causalidade - requisito indispensável para a caracterização da responsabilidade da autarquia demandada - impõe-se a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.”.

5. Com efeito, analisando os autos, não se vislumbra qualquer comprovação do cometimento de ato ilícito pelo COREN/PB. Frise-se apenas que, apresentada a cópia

autenticada, havia presunção relativa de idoneidade do documento original que supostamente fora conferido em Cartório.

6. Desse modo, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (**REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239**). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (**STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098**)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502798-23.2020.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. INSTITUIDOR(A) FILIADO(A) AO RGPS. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. NORMA

ESPECÍFICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. PETIÇÃO N. 7436. STJ. TEMA 732. INTERRETAÇÃO CONFORME DO ART. 33, § 3º DO ECA. PRECEDENTES DO STF NAS ADIS 4878 E 5083. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

1. Trata-se de ação especial previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com a finalidade de obter o benefício de pensão por morte na qualidade de menor sob guarda.

2. A sentença foi de improcedência, por entender incabível a pretensão de pensão por morte de menor sob guarda quando o óbito do instituidor da pensão é posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97.

3. Quando do julgamento da Petição n. 7436, o STJ assim decidiu, citando o EREsp. n. 1.141.788/RS, Rel. o Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado no dia 07.12.2016:

[...] 1. Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/91.

2. O art. 33, § 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente.

4. Prosseguindo no julgamento, o STJ concluiu pela improcedência do incidente de uniformização, nos seguintes termos:

Dessume-se, pois, que a garantia constitucional de prioridade à proteção dos direitos da criança e do adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, deve nortear a interpretação do artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 16, §2º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação alterada pela Lei n. 9.528/1997, para se vedar a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes do segurado falecido.

5. O referido entendimento foi consolidado no julgamento do REsp. n. 1.411.258/RS, Rel. o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado no dia 11.10.2017 (**Tema 732**), cuja **tese** firmada foi a seguinte:

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

6. Consoante recente entendimento da Turma Nacional de Uniformização (Processo nº 5000274-14.2012.4.04.7111, julgado na Sessão de 18.06.15) – o menor sob guarda equipara-se ao filho, para fins previdenciários, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, conforme dispõe o artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90 - ECA.

7. O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária (**Tema n. 732 do STJ**).

8. É certo que a Emenda Constitucional nº 103/2019, excluiu a figura do menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários. Contudo, o STF instado a apreciar o tema (ADIs 4878 e 5083), conferiu interpretação conforme ao art. 33, §3º do ECA para manter a possibilidade de equiparação do menor sob guarda para fins previdenciários, desde que comprovada a dependência econômica, *verbis*:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 9.528/1997. MENOR SOB GUARDA. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CRFB. INTERPRETAÇÃO CONFORME, PARA RECONHECER O MENOR SOB GUARDA DEPENDENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Julgamento conjunto da ADI nº 4.878 e da ADI nº 5.083, que impugnam o artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação conferida pela Lei nº 9.528/1997, que retirou o “menor sob guarda” do rol de dependentes para fins de concessão de benefício previdenciário. 2. A Constituição de 1988, no art. 227, estabeleceu novos paradigmas para a disciplina dos direitos de crianças e de adolescentes, no que foi em tudo complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Adotou-se a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, que ressignificam o status protetivo, reconhecendo-se a especial condição de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento. 3. Embora o “menor sob guarda” tenha sido excluído do rol de dependentes da legislação previdenciária pela alteração promovida pela Lei nº 9.528/1997, ele ainda figura no comando contido no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que assegura que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários. 4. O deferimento judicial da guarda, seja nas hipóteses do art. 1.584, § 5º, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002); seja nos casos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), deve observar as formalidades legais, inclusive a intervenção obrigatória do Ministério Público. A fiel observância dos requisitos legais evita a ocorrência de fraudes, que devem ser combatidas sem impedir o acesso de crianças e de adolescentes a seus direitos previdenciários. 5. A interpretação constitucionalmente adequada é a que assegura ao “menor sob guarda” o direito à proteção previdenciária, porque assim dispõe o

Estatuto da Criança e do Adolescente e também porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia. Prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI, CRFB. 6. ADI 4878 julgada procedente e ADI 5083 julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16, da Lei n.º 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o “menor sob guarda”, na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição da República, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (art. 16, § 2º, Lei 8.213/1991 e Decreto 3048/1999)". (ADI 4878, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 05-08-2021 PUBLIC 06-08-2021

9. Desse modo, os autos devem ser baixados em diligência, a fim de que as partes possam produzir prova em audiência acerca da existência, ou não, no caso, da dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor(a) da pensão,, **inclusive com a ouvida dos genitores da parte recorrente.**

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **baixou os autos em diligência**, para os fins e nos termos acima definidos.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Relator

PROCESSO 0500121-86.2021.4.05.8203

VOTO-EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADO. DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA RENUNCIÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, em razão de não ter restado comprovado o requisito da renda mensal familiar.

2.Conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no REs n.º 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente

defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

3.O critério de 1/2 salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência nos termos da Lei n.ª 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).

4. Conforme art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 5

5.Registre-se ainda que os valores provenientes de benefício assistencial ou previdenciário, de valor mínimo, percebidos por outro membro idoso ou “incapaz para a vida independente e para o trabalho” pertencente ao núcleo familiar não devem ser considerados como rendimento direcionado ao custeio das despesas de toda a família, pois sua finalidade é fazer frente às necessidades daqueles que pela sua idade ou incapacidade não tem como prover sua subsistência.

6.Fixados os parâmetros legais, passa-se a análise do caso concreto.

7. A sentença oral foi improcedente, já que no entender do Juiz o conjunto probatório não enseja a concessão do benefício assistencial, pois independente do autor estar ou não separado de sua esposa, na qual conviveu por 38 anos, caberia ao recorrente pleitear a ação alimentícia contra a Srª. Ester Penha da Silva, que é aposentada e recebe mais de R\$ 2.000,00, por mês (A. 26), e que o Estado só deveria ser chamado se os responsáveis não pudessem manter a subsistência do autor.

8. Contudo, esta Turma Recursal entende que o direito de pedir pensão alimentícia ou a revisão da pensão já obtida é potestativo e personalíssimo, inexistindo previsão

legal que imponha que o reconhecimento do direito ao LOAS seja subsidiário ao intento eventualmente malsucedido pedido de prestação de alimentos.

9.Precedente: (PROCESSO 0501317-03.2021.4.05.8200 1ª Relatoria DJ 30/11/2021).

10.Por outro lado, extrai-se do laudo social (A.24) que o demandante com 67 anos, reside apenas com seu irmão “... *faz bicos como servente de pedreiro esporadicamente, ganha em média R\$ 250,00 a R\$ 300,00 reais por mês, quando aparece serviço. Seu irmão que mora com o autor possui Auxílio Doença, ajudando assim nas despesas da casa, segundo alega o autor. GRUPO FAMILIAR: a) o autor b) José Almir Nunes, irmão (o autor não estava com CPF no momento)...*” Consta ainda, que: “...*Casa é muito humilde, tudo em péssimas condições, conforme mostra anexo de fotográfico...*”.

11.Além de a renda *per capita* ser inferior a ½ do salário mínimo, os registros fotográficos revelam a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade social em que vive o grupo familiar, o que resta preenchido o requisito da miserabilidade.

12.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento* ao recurso da parte autora para conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, desde a DER, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504222-15.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. RESOLUÇÃO 317/2020 DO CNJ. IMPUGNAÇÃO À TELEPERÍCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE DIB NA DATA DA CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM PARA MESMA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DESDE A DER. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Sentença de **procedência** com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício assistencial ao deficiente com DIB fixada em 27/09/2017 até 30/06/2021.

2. O INSS requer, em sua **peça recursal**, a **nulidade da prova pericial** produzida à distância (teleperícia), impugnando a conclusão do laudo judicial, fruto de perícia não presencial, contrariando as orientações técnicas e éticas do Conselho Federal de Medicina e do Instituto Brasileiro de Perícias Médicas, em violação, ainda, ao Código de Ética Médica. Requer a **complementação da perícia indireta/virtual mediante realização de perícia presencial**. Requer a reforma da sentença para que a **DIB seja fixada na data da citação** haja vista que houve alteração do quadro fático com mudança de endereço residencial.

3. Outrossim, o ente público afirma que *“instado a se manifestar sobre o tema pelo Conselho Nacional de Justiça, o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM emitiu o PARECER CFM Nº 3/2020, claramente apontando a indispensabilidade de avaliação PRESENCIAL para fins de atestar (in)capacidade laborativa, mesmo durante o período da pandemia causado pelo risco de contaminação da Covid-19”*.

4. Eis a conclusão do Parecer nº. 3/2020 do CFM: *"O Código de Processo Civil dispôs em seu Art. 473 a obrigatoriedade da indicação do método da perícia e que o mesmo seja aceito pelos especialistas da área de conhecimento da qual o originou. A perícia indireta é documental ou em objetos e não se aplica em pessoas que podem ser examinadas presencialmente. (...) Diante do exposto, não é possível a realização da perícia médica virtual como proposto na Nota Técnica NI CLISP 12, a ser realizada pelo médico perito, mesmo em face do estado de Emergência da Saúde Pública de Interesse Internacional em decorrência da Pandemia do COVID-19."*

5. Na hipótese, o autor possui 07 anos, reside com sua mãe e uma irmã (05 anos) no Município de Alhandra/PB. Extrai-se da fundamentação da sentença o seguinte teor:

“Conforme consta no laudo judicial (anexo 54), a parte autora é portadora de Deficiência intelectual de grau não especificado, monocular, transtorno de comportamento, cegueira de um olho e estrabismo convergente concomitante, apresentando limitação de desempenho e restrição na participação social de grau acentuado. Afirma que a doença faz a parte autora demandar dos responsáveis atenção especial além do normal exigido para alguém de sua idade, pois o autor é bastante agressivo, inquieto, apresenta insônia constante e possui diversos acometimentos.

Assim, a parte autora enquadra-se como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

(...)

No caso em tela, conforme se depreende do exame dos autos, o grupo familiar da parte autora averiguado no mandado de constatação realizado neste feito é formado pela parte autora, por sua mãe, Geane e pela irmã menor, Maria Vitória, e, ainda, no qual, também, registrada a informação, declarada por ocasião do cumprimento da diligência, de que a renda do grupo familiar é composta exclusivamente pela renda de um Bolsa-família, no valor de R\$ 171,00 e pela pensão alimentícia recebida pela irmã do autor, no valor de R\$ 150,00.

Assim, a renda familiar por cabeça mensal é inferior a 1/2 do salário mínimo.

Além disso, as fotos e as informações constantes do mandado de constatação cumprido neste feito (anexo 59) evidenciam que as condições de habitação da parte autora são simples e modestas, sem qualquer indicação de afluência financeira, mostrando-se compatíveis com o estado de miserabilidade socioeconômica necessário à concessão do benefício assistencial postulado, como o demonstram o padrão da residência e dos móveis e demais itens que a guarnecem visualizáveis nas referidas fotos.

Desse modo, tanto sob o aspecto da renda familiar por cabeça mensal quanto das condições socioeconômicas de moradia e vida do grupo familiar, conclui-se que a parte autora preenche o requisito legal da miserabilidade exigido pela Lei n.º 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial postulado.

Está, pois, provado o preenchimento pela parte autora dos requisitos do enquadramento como pessoa portadora de deficiência e da miserabilidade exigidos pela Lei n.º 8.742/93”.

6. **Quanto à impugnação à teleperícia**, é imperioso destacar que a Resolução n.º 317/2020 do CNJ autorizou, nos processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, a realização de perícia judicial por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, mediante o consentimento ou o requerimento do segurado.

7. Tal previsão normativa decorre da situação de excepcionalidade fática atualmente vivenciada, em relação à impossibilidade de realização de perícias judiciais presenciais, sem imposição de risco à integridade física das partes, dos advogados e dos peritos e sem violação das regras de isolamento social vigentes, inclusive, quanto à vedação de prática de atos presenciais prevista no art. 3.º da Resolução n.º 314/2020 do CNJ.

8. Concomitantemente à busca da prevenção da contaminação, **a teleperícia médica visa à continuidade dos processos judiciais e concretização do princípio da razoável duração do processo, privilegiando-se também a celeridade processual, haja vista a vulnerabilidade dos segurados e o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.**

9. Ademais, a definição dos meios de produção de provas em processos judiciais é matéria processual jurisdicional, estando o regramento da Resolução n.º 317/2020 do CNJ, portanto, submetido apenas às regras legais que regem o processo civil. Por conseguinte, o Parecer n.º 3/2020 do CFM não tem aptidão normativa para disciplinar a atividade probatória necessária ao julgamento deste feito.

10. Por fim, cabe destacar que a impugnação deduzida pelo INSS está **destituída de qualquer fundamento médico concreto, o qual demonstre prejuízo ou falha na apuração dos fatos do caso em testilha**. Observa-se, assim, que a alegação do ente público é **genérica, não se indicando, específica e fundamentadamente, os motivos de fato para a nulidade apenas alegada**, razão pela qual não se mostra como óbice à incidência das normas legais processuais civis acima referidas na legitimação das previsões da Resolução n.º 317/2020 do CNJ.

11. Ademais, o **laudo médico-pericial foi conclusivo** no sentido de aferir que o autor menor de idade possui quadro patológico de acometimento acentuado, necessitando, para tanto, de auxílio permanente de outra pessoa para o desempenho das atividades da vida diária, além do normal exigido para uma criança de sua idade, ressaltando que o menor é bastante agressivo e inquieto. No caso, **não ficou comprovada lacuna ou dúvida no laudo judicial** capaz de gerar a necessidade de complementação da perícia virtual e ou presencial.

12. **Quanto à fixação da DIB**, observa-se nos autos que de fato houve mudança de endereço residencial onde foi realizada a perícia social, pois consta comprovante

residencial de energia em nome da mãe do promovente (anexo 03) com endereço diverso do indicado na declaração de hipossuficiência (anexo 05) e do local onde foi realizada a perícia social, conforme alegação da própria parte em suas contrarrazões (anexo 72). Observa-se que a mudança de endereço residencial, no caso concreto, não descaracteriza por si só a condição de vulnerabilidade socioeconômica, ainda mais quando, no caso dos autos, a **família provavelmente já morava em uma casa humilde na época da DER 27/09/2017, segundo registro de foto da assistente social por ocasião da primeira diligência** (“imóvel apontado como sendo da família de Miguel”) a qual se encontrava fechada durante a diligência para realização de laudo social (anexo 57, fl. 02).

13. É o caso, portanto, de manutenção da sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

14. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS**, condenando-o no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, observada a súmula 111 do STJ.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0513031-91.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVAS FRÁGEIS. REQUISITO AUSENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **improcedente** pedido de concessão de pensão por morte ante a falta de comprovação de dependência econômica em relação à instituidora da pensão por morte.

2. Em suas **razões recursais, a parte autora** pugna pela reforma da sentença alegando o preenchimento do requisito da união estável na época do óbito da instituidora. Alega que conviveu com a segurada por mais de 60 anos na zona rural e tiveram filhos, permanecendo vivos atualmente 07 filhos em comum. Requer a procedência do pleito.

3. Extraí-se da sentença o seguinte:

“Com relação à qualidade de segurada da falecida no momento do óbito, não há o que se indagar, eis que ela era aposentada (anexo 03, fl. 16).”

No que diz respeito à qualidade de dependente do autor, deve-se registrar que o promovente não junta início de prova material que comprove a existência de união estável até a data do óbito.

Com efeito, o óbito foi declarado por terceiro, que informou endereço da falecida no Sítio Coatigaroba, s/n, zona rural de Itapororoca/PB (anexo 03, fl. 18). Há comprovante de residência do autor no mesmo sítio, mas se trata de endereço na zona rural e sem número da residência (endereço genérico).

Além disso, o autor comprova apenas a existência de filhos em comum, mas nascidos em data muito distante do óbito (o mais novo nasceu em 1980, conforme anexos 04/07), e um registro fotográfico também muito antigo (anexo 03, fl. 16)

Eis um resumo do depoimento do autor em juízo:

Viveu cerca de 60 anos com a falecida. A falecida morreu em casa. O depoente foi a primeira pessoa a ver a autora morta (por pneumonia). Não se recorda quem pagou o velório da falecida.

Apesar do relato do autor, inexistem provas recentes, o que impossibilita o reconhecimento pretendido.

Registre-se que não há qualquer outro documento nos autos a indicar a existência de vida marital entre autora e falecido (ou simulacro de prova de convivência), como exige o art. 16, §5º, Lei n. 8.213/91: “as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

Assim, diante dessas constatações, a postulante não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não comprovou sua condição de dependente do instituidor do benefício.”

4. A documentação trazida ao processo foi insuficiente no intuito de aferir a condição de união estável/dependência econômica entre o autor e a segurada da previdência. A conta de energia em nome do autor de 11/2019 indica endereço residencial diverso, no Sítio Quatigereza, S/N, área rural de Itapororoca/PB (anexo 15), enquanto que consta da certidão de óbito que a segurada faleceu em domicílio, no Sítio Coatigaroba, s/n, Zona Rural, no Município de Itapororoca/PB (anexo 17, fl. 1). A declarante, Ednalva Amâncio da Silva, residente no Sítio Ipioca, Itapororoca/PB **não declarou que a instituidora da pensão vivia maritalmente com o Sr. Vicente Paulino da Silva.** Pelo sobrenome da declarante e residência no Sítio Ipioca, local onde a segurada e o autor nasceram, conforme certidões de nascimento (anexo 14, fl. 11),

provavelmente a declarante seja parente do autor, mas não especificou, repita-se, união estável da falecida com o autor na certidão de óbito.

5. Embora o autor tenha informado, em audiência, que teve 07 filhos com D. Alvanira, teve também filhos “com outra mulher”. O autor confirmou que a segurada faleceu em casa, mas não soube dizer quem pagou o velório ou caixão.Ll

6. Consta dos autos cópias de certidões de nascimento dos filhos do autor com a segurada nascidos em 1970, 1980, 1982, 1965, 1967, 1969, 1971 (anexos 04/07), levando a concluir que houve união estável, porém não comprova a continuidade da relação entre o casal até a data do óbito da segurada em **01/05/2019**, além do registro fotográfico ser antigo, sendo, inclusive, a foto do autor extraída de sua CTPS com data de emissão em 18/06/2001 (anexo 03, fls. 16/17).

7. Em sua peça recursal, o autor alegou que se trata de pessoa simples e que jamais teria como apresentar início de prova material robusta, pois o casal jamais possuiu cartão de crédito ou qualquer outra facilidade do mundo moderno. Os depoimentos colhidos em audiência demonstraram que o autor se trata de pessoa simples, porém foram inconsistentes para assegurar que houve continuidade de relação marital/dependência econômica do autor até a data do óbito da segurada, não ficando comprovado o mesmo endereço residencial do casal na época do falecimento.

8. Diante do exposto, em face da fragilidade do conjunto fático-probatório, nega-se provimento ao recurso da autora.

9. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

PROCESSO Nº 0504080-11.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INSTITUIDOR DA PENSÃO. QUALIDADE DE DEPENDÊNCIA DA GENITORA COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A sentença **julgou procedente** o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela autora (genitora) em relação ao seu filho (falecido instituidor da pensão), sob o argumento da ausência formal da renda da mãe, existência de renda formal do filho e residência no mesmo endereço, com inclusão no mesmo grupo familiar do CadÚnico, além da prova oral convincente colhida em audiência no JEF.
2. O **INSS recorrente** alega que inexistem provas que indiquem a relação de dependência entre a autora e o filho falecido, na data do óbito. A análise do caso concreto não permite concluir que o(a) falecido(a) era arrimo de família, responsável pela manutenção da casa e o sustento de seu(s) ascendente(s).
3. O ponto controvertido nos autos diz respeito à condição de dependente, ou não, da autora em relação ao seu filho falecido (instituidor da pensão). De fato, não há nada a ser reparado na sentença recorrida:

“A qualidade de segurado do falecido filho da autora (Maurício Oliveira da Silva) é incontroversa, vez que empregado até o seu óbito (data do óbito 24.10.2018), conforme CNIS de fl. 11 do anexo 12).

(...)

No caso, analisando-se a íntegra do conjunto probatório, constata-se que existe nos autos início de prova material contemporâneo da alegada dependência econômica da parte autora em relação ao(à) segurado(a) falecido, seu filho, pois:

I - a parte autora não tinha vínculo laboral formal registrado no CNIS no período anterior ao óbito dele (data do óbito - 24.10.2018) - fls. 1 do anexo 10;

II - ambos tinham residência no mesmo endereço e estavam cadastrados no mesmo grupo familiar do CadÚnico (fls. 10, 12/13 e 15 do anexo 12);

III - o falecido filho da parte autora tinha vínculo laboral formal desde 2015 até a data de seu óbito (fls. 11 do anexo 12);

IV - e esses elementos (ausência de renda formal da mãe, existência de renda formal do filho e residência no mesmo endereço, com inclusão no mesmo grupo familiar do CadÚnico) mostram-se como aptos, no contexto das famílias de baixa renda de nossa região, a servir de início de prova material de dependência econômica da mãe para com o filho para fins previdenciários.

Esse início de prova material, ademais, foi corroborado pela prova oral produzida em audiência, vez que ambas as testemunhas ouvidas confirmaram:

I - a residência em comum da autora e de seu falecido filho e que ela deixara de fazer faxina para fora quando seu filho foi trabalhar na empresa de seu vínculo laboral registrado no CNIS (fls. 11 do anexo 12), vez que a parte autora teve que ficar cuidando da filha caçula, o que, antes, era feito por ele;

II - a partir do início desse vínculo laboral, o falecido filho da autora passou a ser responsável pelo sustento familiar, sendo que o filho da parte autora comprava itens para a casa nos comércios das testemunhas ou autorizava sua mãe a utilizar o cartão alimentação fornecido pela empresa;

III - a parte autora, após o falecimento de seu filho, teve que voltar a fazer faxinas para fora.

Em face da ausência de renda formal e/ou informal da autora no período anterior ao falecimento de seu filho, salvo pela pensão alimentícia recebida pela sua filha menor e diante da responsabilidade de seu falecido filho pelo sustento familiar, portanto, nesse período, não há que se falar em simples dependência recíproca, mas em efetiva dependência econômica da parte autora para com seu falecido filho, o que se mostra suficiente para à sua caracterização como dependente previdenciária dele na condição de sua mãe, na ausência de outros dependentes preferenciais (art. 15, inciso II e §§ 1.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91).

A DIB do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (01.02.2019 - fl. 3 do anexo 11), conforme art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, vez que formulado após noventa dias do óbito.”

4. A testemunha disse que é gerente do supermercado de Alhandra e que a autora é cliente do estabelecimento. Disse que a autora pagava as compras com o Cartão de Alimentação da Empresa Elisabeth. Disse que a autora reside na zona rural de Alhandra e na época do óbito do filho, e que não trabalhava. Informou ainda que a autora é mãe solteira e fazia compras no cartão do filho no valor aproximado na época de R\$ 300,00. A testemunha informou que na época anterior ao óbito, o filho assumiu as despesas da casa, enquanto a autora passou a cuidar da filha menor de idade.

5. Ficou comprovado nos autos que não se tratou de eventuais auxílios ou contribuições, mas a mãe passou a depender financeiramente do filho ora falecido.

6. Em face das provas documentais e depoimentos colhidos em audiência, ficou comprovada a condição de dependência da autora em relação ao filho instituidor da pensão, razão pela qual se nega provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação com observância da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0503053-78.2020.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CARGO ELETIVO MUNICIPAL ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.887/2004. NECESSÁRIA PROVA DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROVA DE PARTE DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **improcedente** o pedido autoral de pagamento de benefício de aposentadoria urbana por idade, negando reconhecimento aos tempos de serviço compreendidos entre 1997-2004, prestados como vereador.
2. No recurso, alega-se que o entendimento contido na sentença, no sentido de desconsiderar o período por ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, “*pelo fato de terem sido ‘escritas à mão’... pode condenar à ilegalidade milhares de documentos emitidos por prefeituras de pequeno porte em todo o País, especialmente quando se tratam de documentos expedidos numa época em que os meios virtuais na Administração Pública não eram ainda amplamente difundidos, como ocorre no caso dos autos*”.
3. Colhe-se da sentença:

“No caso em análise, constata-se que ao tempo da DER (15/02/2019), o autor possuía 65 (sessenta e cinco) anos de idade (anexo 19, fl. 03), restando a comprovação de 180 meses de contribuição para obter a aposentadoria pleiteada.

Ademais, consta que o autor em 15/02/2019 ingressou junto ao INSS com um pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado do RGPS, alegando que contava com mais de 15 (quinze) anos de contribuição.

No entanto, o INSS indeferiu o pedido autoral por falta de carência, haja vista que a autarquia computou que o requerente teria atingido o total de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, o que equivale a 75 contribuições (anexo 27, fl. 24).

Aberta a audiência de Instrução (anexo 32), a parte autora dispensou o reconhecimento da atividade rural, para que lhe fosse concedida a aposentadoria urbana, mediante o reconhecimento dos vínculos decorrentes dos mandatos eletivos que o autor exerceu no Município de Casserengue. Por sua vez, o INSS manifestou-se no sentido de que no período do mandato eletivo exercido pela parte autora não houve recolhimento nem no RPPS e nem no RGPS.

Inicialmente, em relação ao período em que exerceu mandato eletivo no Município de Casserengue/PB, na qualidade de prefeito, é necessário frisar que, até a Lei n.º 10.887/04, o reconhecimento do labor como prefeito para fins previdenciários exige a devida prova do recolhimento das contribuições respectivas.

Da análise da documentação acostada, depreende-se que consta Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, expedida pela Prefeitura Municipal de Casserengue, onde atesta que o autor exerceu mandato eletivo, na condição de prefeito municipal, durante o período 01/01/1997 a 31/12/2004.

Registre-se que o período em que o autor exerceu mandato eletivo, como Prefeito Municipal (1997 a 2004) é anterior à edição da Lei 10.887/2004,

época em que não havia filiação obrigatória dos exercentes de mandato eletivo, o que implica a necessidade de recolhimento das contribuições, o que poderia ser feito pelo autor na forma de indenização, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei 8.213/91:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

No entanto, considerando que inexistem nos autos comprovação do recolhimento/indenização das contribuições do referido período, mostra-se inviável o cômputo do citado período como tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários. Ademais, as fichas financeiras escritas à mão (anexos 09, fls. 01/04 e 10 fls 01/03) apresentam-se como uma documentação frágil e inidônea para fins de comprovação de recolhimento de contribuições.

No tocante ao períodos de 01/04/2014 a 30/11/2017 e 01/02/2018 a 31/10/2020, a parte autora efetuou o recolhimento das contribuições na forma do plano simplificado (alíquota de 11%)- (anexo 18, fls 03/04). O denominado Plano Simplificado, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, permite que o contribuinte individual e o segurado facultativo possam recolher a contribuição previdenciária por meio da alíquota reduzida de 11% (onze por cento) – art. 21, § 2º, I, da Lei nº 8.212/91.

A adesão ao plano simplificado garante ao segurado o direito a todos os benefícios previdenciários de que trata a Lei nº 8.213/91, excluída apenas a aposentadoria por tempo de contribuição (arts. 9º, § 1º, 18, § 3º, 55, § 4º, da Lei nº 8.213/91). Não há qualquer restrição no que diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por idade do segurado que efetuar recolhimentos na condição de contribuinte individual ou facultativo na forma do plano simplificado.

Cumpra salientar que da análise das relações previdenciárias (anexo 18, fl. 04), verifica-se que na competência 01/2018 há indicador de que houve recolhimento a menor, razão pela qual, a referida competência foi desconsiderada do cálculo de tempo de contribuição.

Sendo assim, as contribuições vertidas pela autora no plano simplificado nos períodos de 01/04/2014 a 30/11/2017 e 01/02/2018 a 31/10/2020 (anexo 18, fls. 03/04) devem ser consideradas para efeito de concessão da aposentadoria por idade.

Portanto, é possível considerar para fins contributivos os períodos de 01/04/2014 a 30/11/2017 e 01/02/2018 a 31/10/2020, bem como os já reconhecidos pelo INSS, quais sejam, 01/02/2005 a 30/04/2005, 01/06/2005 a 31/12/2005, 01/04/2006 a 30/11/2006 e 01/07/2009 a 31/12/2010.

Sendo assim, ao somar os períodos contributivos autorais, atinge-se o total de 09 (nove) anos e 5 (cinco) meses de contribuição

Cumpra salientar que, apesar de existir requerimento de reafirmação da DER, realizado na audiência (Anexo 32), só consta comprovação nos autos de que houve recolhimento, na condição de segurado facultativo, até 31/10/2020, conforme lista de recolhimentos anexadas aos autos (Anexo 18, fl. 04), contudo, ainda que se reafirmasse a DER para a data da sentença, ainda assim não seria suficiente para completar o tempo de contribuição necessário.

Portanto, restou apurado o período de 09 (nove) anos e 5 (cinco) meses de contribuição, de sorte que é incontroverso que a autora não preencheu a carência necessária de 180 contribuições” (grifamos)

4. O ponto controverso centra-se no período de atuação do autor como prefeito municipal, anterior ao ano de 2004.

5. Sobre o tema a TNU decidiu:

“Trata-se de pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, em que se discute o cômputo de tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo municipal antes da publicação da Lei n. 10.887/2004. O INSS alega que somente a partir da Lei n. 10.887/04 é que os exercentes de mandatos eletivos passaram a ser considerados segurados obrigatórios da Previdência Social. Antes disso, aquele que exerceu mandato eletivo somente poderia ter tal período considerado para fins previdenciários no RGPS se demonstrasse sua vinculação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), mediante o instituto da contagem recíproca ou o recolhimento e não-restituição de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). É o relatório. O pedido de uniformização não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0005130-72.2011.4.03.6302, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJe 16.12.2018, fixou a tese de que: O exercente de mandato eletivo estadual ou municipal em período anterior à publicação da Lei nº 10.887/2004, não vinculado a regime próprio de previdência social, deve comprovar os recolhimentos de contribuições sociais para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ressalvada a hipótese de pagamentos de contribuições efetuadas com fundamento na Lei nº 9.506/97 e não repetidas pelo ente público. Consta dos autos que o autor procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período do mandato eletivo: Não se pode ignorar as relações jurídicas surgidas em decorrência de normas inconstitucionais. No caso em exame, houve a incidência da norma geral e abstrata veiculada na Lei n. 9.506/97, por intermédio da norma individual e concreta enunciada no lançamento tributário da contribuição vertida pela segurada. Tendo havido a contribuição, naturalmente nasceu para a segurada o direito subjetivo a ter as contribuições vertidas consideradas em seu salário de benefício. Não se pode admitir que a inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97 tenha o efeito devastador de desconstituir as normas individuais e concretas postas no

ordenamento sob a sua vigência. Entendimento desse jaez causaria extrema insegurança jurídica. Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.'

(PEDILEF nº 0007510-27.2004.4.03.6201, Decisão do Presidente min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.08.2019)

6. Portanto, comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativos a cargo eletivo municipal ou estadual exercido antes do advento da Lei nº 10.887/2004, é possível o cômputo do tempo de contribuição.

7. No caso, a parte-autora pretende o reconhecimento do período de “01/01/1997 a 31/12/2004”, no qual exerceu o cargo de prefeito do município de Casserengue/PB.

8. A sentença de improcedência entendeu que “*as fichas financeiras escritas à mão (anexos 09, fls. 01/04 e 10 fls 01/03) apresentam-se como uma documentação frágil e inidônea para fins de comprovação de recolhimento de contribuições*”.

9. Ocorre que as fichas financeiras estão subscritas por servidor público nitidamente identificado, inclusive com a sua matrícula (anexos 09/10), além de haver nos autos **declaração emitida pela Prefeitura de Casserengue/PB** afirmando que “*...nas suas fichas financeiras estão constando descontos do INSS de 01/04/1998 a 31/10/2003, totalizando 2.039 dias, ou seja, 05 anos, 07 meses e 04 dias de contribuição ao INSS através do RGPS*” (anexo 07), além de o vínculo estar inscrito no CNIS (embora com indicativo de pendência), cf. anexo 27, pg. 01.

10. Portanto, tendo a própria edilidade declarado a validade das contribuições previdenciárias, estando elas, ademais, descritas em ficha financeira firmada por servidor público, e sobre as quais não foi apontado indício concreto de fraude ou adulterações, é de se acolher tais provas dos recolhimentos previdenciários.

11. Neste contexto, ressalve-se que **a documentação comprova os recolhimentos entre abril/98 e outubro de 2003**, de modo que não pode prosperar integralmente o pedido da parte-autora de reconhecimento de todo o tempo em que exerceu o cargo de prefeito (1997-2004).

12. Baseado neste entendimento, é o caso de se dar **parcial provimento** ao recurso, para, reformando, em parte a sentença, também reconhecer o tempo de contribuição da parte-autora, compreendido entre **01.04.1998 e 31.10.2003** - tempo de **05 anos, 07 meses e 04 dias** de contribuição ao INSS – do que resulta que, **somado** o tempo ora reconhecido ao tempo de contribuição descrito na planilha integrante da sentença (**09 anos e 05 meses**), a parte-autora detém tempo de contribuição **suficiente à aposentadoria por idade na data do requerimento**, benefício que lhe fica assegurado, **a contar da citação do INSS**, considerando-se que o implemento dos requisitos se deu após a DER e antes ao ajuizamento da ação, com pagamento das parcelas atrasadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos,

DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, com reforma parcial da sentença, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0503154-30.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O REGISTRO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO NECESSIDADE. ANOTAÇÃO NA CTPS. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 75 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **procedente** o pedido inicial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, recorrendo o INSS, alegando que não houve apresentação de “*documentação indispensável ao deslinde da causa*”, consistente na prova do trânsito em julgado de sentença trabalhista que reconheceu tempo de contribuição adotado no julgado ora recorrido.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que (no ponto impugnado):

“07/11/1984 a 03/01/1986, 05/01/1986 a 31/03/1988 e 11/11/1994 a 17/01/2000

No caso sub judice, há CTPS assinada (a. 09, fl. 03), em decorrência de sentença trabalhista no período de 11/11/1994 a 17/01/2000, onde o INSS, porém, só reconhece de 01/01/1995 a 31/07/1999.

Em relação aos demais períodos (07/11/1984 a 03/01/1986 e 05/01/1986 a 31/03/1988), constam nos autos declarações dos empregadores, a. 10/11, contudo sem qualquer anotação em CTPS ou nos dados do CNIS sobre os referidos períodos.

Destarte, foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da autora e testemunhas em relação aos vínculos empregatícios controversos.

Em seu depoimento, a autora informou que trabalhou de 07/11/1984 a 03/01/1986 na empresa Sovendas (representante comercial de confecções), que ficava localizada no 8º andar do Edifício Ébano; que a empresa não assinava a CTPS de nenhum funcionário; e que a depoente trabalhava no serviço de datilografia, enviando pedido, na secretaria da empresa, além de pequenos serviços, como servir café etc; que na saída da empresa recebeu apenas uma carta de referência; que foi trabalhar na Magazine, outra empresa que ficava no mesmo prédio (no 7ª andar do Edifício Ébano), onde trabalhou no período 05/01/1986 a 31/03/1988, também exercendo a função de secretária.

Verifica-se que as declarações emitidas por colegas de trabalho à época, a. 80/81, vão de encontro ao alegado pela demandante.

Já em relação ao período de 11/11/1994 a 17/01/2000, a promovente informou que, em relação a data de entrada no emprego, o empregador não assinou de imediato a CTPS da autora e que, com relação a data de saída, como a empresa estava em processo de encerramento, foi feita as rescisões de alguns empregados, embora alguns tenham continuado trabalhando, como a promovente, que trabalhava no setor pessoal da empresa.

Sabe-se que o que o Direito Previdenciário tutela é a subsistência do segurado, exigindo para tanto apenas que ele cumpra os requisitos estabelecidos em lei, como a prestação de atividade determinante de filiação obrigatória ao regime. Não cabe ao aplicador, no caso, o próprio INSS, a opção de desconsiderar - por convicções estranhas à relação previdenciária - os fatos que determinam o enquadramento do segurado em determinada classe de segurado, em sacrifício do próprio trabalhador.

Sendo assim, entendo como devido o cômputo como tempo de contribuição da autora os intervalos 07/11/1984 a 03/01/1986 e 05/01/1986 a 31/03/1988, com base no depoimento favorável da demandante, declarações anexadas (a. 80/81) e início de prova material juntado nos a. 10/11 (Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as declarações prestadas por ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material se contemporâneas aos fatos alegados, conforme AgRg no REsp 1181875/SC).

*Ressalte-se que o Tema 200 da TNU vai no mesmo sentido ao afirmar que somente a declaração de ex-empregador, se **extemporânea**, isto é, fornecida fora do tempo próprio, não é documento hábil à formação do início de prova material necessário à comprovação de atividade profissional em determinado período.*

Ademais, também é devido o reconhecimento da integralidade do intervalo de trabalho com a empresa Norforte Segurança Ltda, de 11/11/1994 a 17/01/2000, tendo em vista o depoimento prestado e a prova material anexada aos autos (sentença trabalhista juntada no a. 12).

Por fim, considera-se tempo de contribuição o tempo de atividade laborativa abrangida pela Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, art. 59), não sendo necessário que o interessado prove fato de terceiro relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias, seja do empregador (Lei nº 8.212/91, art. 30, I, a e b), seja do INSS quanto à respectiva fiscalização e cobrança.” (grifamos).

3. **Não prospera o inconformismo do INSS.**

4. Isto porque, não obstante a não apresentação de cópia da Reclamação Trabalhista ou, no mínimo, de prova do trânsito em julgado (conforme requerido administrativamente: anexo 58, pg. 03), há prova indireta do caráter definitivo da decisão judicial, consistente na assinatura da CTPS pelo empregador (anexo 55, pg. 10, e anexo 58, pg. 11), nas datas determinadas na sentença trabalhista, o que demonstra a efetivação do direito tutelado judicialmente.

5. Ademais, o reconhecimento de tal período **não se lastreou apenas na sentença trabalhista** (anexo 57, pgs. 14/15), **mas também na CTPS anotada**, o que atrai o disposto na **Súmula 75** da TNU: “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”, **além dos depoimentos tomados em audiência.**

6. É o caso de se confirmar a sentença também por seus próprios fundamentos.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0512373-67.2020.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMISSÃO DE CTC PELO INSS. CONTAGEM RECÍPROCA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS GERAL E PRÓPRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PREETENSÃO DA PARTE-AUTORA À UTILIZAÇÃO NO RGPS DE

TEMPO CONSTANTE DE CTC EMITIDO PELO INSS E JÁ AVERBADO EM RPPS. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA CTC E SUA REVISÃO. DECLARAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE TEMPO AVERBADO NO RPPS INSERVÍVEL. RECURSO DA PARTE-AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS. PRETENSÃO À REJEIÇÃO DE PERÍODO JÁ RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO NA LIDE. PERÍODO RECONHECIDO NA SENTENÇA JÁ AVERBADO NO RPPS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NO RGPS. ERROS MATERIAIS DA SENTENÇA NA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recursos ordinários interpostos contra sentença que julgou **procedente, em parte**, o pedido visando à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**. O INSS recorre alegando, em síntese, que: **a)** a circunstância da não utilização de tempo de serviço prestado sob o RGPS para fins de obtenção de aposentadoria no RPPS impede a utilização de tal período se este estiver averbado no RPPS, entendimento adotado na sentença, a qual, porém, não observou que alguns dos períodos reconhecidos estão nesta situação; **b)** a prova do tempo de serviço acolhida pelo JEF é insuficiente à demonstração do fato ante a ausência de registro do vínculo trabalhista na CTPS, bem como pela admissão da parte-autora administrativamente que não teria exercido o trabalho junto “à *Fundação Faculdade de Medicina*”; **c)** há erro material na data de início do vínculo trabalhista mantido com a empresa “*Centro de Reabilitação Infantil de Olinda*”, na data de término do vínculo trabalhista mantido com a empresa “*Centro de Reabilitação Infantil de Olinda*” (novo vínculo) e na data de término do vínculo trabalhista mantido com a empresa “*Lar da Criança*”. A parte-autora recorre alegando que há nos autos declaração do órgão público em relação ao qual está vinculada a parte-autora atualmente, sob o RPPS, informando “*sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS*”, de modo que tais tempos não poderiam ter sido descartados pela sentença.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade urbana, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (NB 41/180.421.027-4, DER 17/01/2019 – anexo 19, fl. 12), mediante o reconhecimento e a averbação no seu tempo de contribuição dos seguintes períodos:

- 16/10/1978 a 16/03/1981, no Centro Especializado de Pernambucano;

- 01/11/1981 a 23/05/1984 e 05/01/1985 a 30/09/1985, no Centro de Reabilitação Infantil de Olinda;

- 01/04/1987 a 30/12/1987, na ASSCONTA – Assessoria Contábil e Fiscal Ltda;

- 01/02/1988 a 21/04/1988 e 01/02/1989 a 29/12/1989, na Jane de Albuquerque Maciel Buarque;

- 01/03/1991 a 30/04/1992, na Fundação Desenvolvimento da Criança e Adolescente – Alice de Almeida;
- 01/02/1994 a 18/05/1995 e 10/07/1997 a 27/04/2001, no Lar da Criança;
- 01/12/1995 a 01/11/1998, na Fundação Faculdade de Medicina;
- 01/04/1997 a 05/05/1997, na Ana Maria Reis Garcia da Silva;
- 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/01/2017 a 31/12/2018 e 01/02/2019 a 30/04/2019, como contribuinte individual.

O INSS indeferiu os requerimentos de aposentadoria por idade sob o fundamento de falta de período de carência (anexo 19, fl. 12).

De acordo com a Súmula n.º 44 da TNU, o prazo de carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para efeito de aposentadoria por idade urbana, é firmado de acordo com o ano da implementação do requisito etário.

A parte autora ingressou no RGPS depois de 24/07/1991 e preencheu o requisito etário no ano de 2015 (anexo 17, fl. 02), de modo que, no caso, o período de carência para a concessão de aposentadoria por idade é de 180 contribuições, nos termos do art. 48 e art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Confrontando-se as planilhas da parte autora (anexo 01, fl. 02) e do INSS (anexo 19, fls. 06/07), verifica-se que os períodos de 16/10/1978 a 16/03/1981, 01/11/1981 a 23/08/1984 e 01/04/1997 a 05/05/1997 foram computados parcialmente. Ademais, resta controverso o tempo de contribuição/carência relativo aos períodos de 05/01/1985 a 30/09/1985, 01/02/1989 a 29/12/1989, 01/12/1995 a 01/11/1998 e 01/12/2005 a 31/12/2005.

Valor probatório da anotação em CTPS

Conforme entendimento da TNU, "as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99), cuja desconstituição não merece ser acolhida mediante alegações vagas, mas com suporte em prova robusta" (PEDILEF 200435007213654, Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva).

Esse entendimento, inclusive, está estabelecido na Súmula n.º 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ademais, o período laborado pelo segurado empregado deve ser considerado para fins previdenciários independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, uma vez que a sua filiação ao RGPS decorre do exercício de atividade abrangida pelo mencionado Regime, sendo obrigação exclusiva do empregador o recolhimento das referidas contribuições, não podendo o segurado empregado ficar desamparado em virtude da inadimplência do seu

empregador, o que também se aplica no caso do empregador doméstico (PEDILEF 200870500184988, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, em 24.11.2011, DOU 19.12.2011).

O próprio Conselho de Recurso da Previdência Social, no Enunciado n.º18, de 26.10.2015, dispôs que “Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador”.

Períodos de 16/10/1978 a 16/03/1981, 01/02/1985 a 30/09/1985, 01/02/1989 a 29/12/1989 e 10/04/1997 a 27/04/2001

Quanto aos períodos de 16/10/1978 a 16/03/1981 (Centro Especializado de Pernambucano), 01/02/1985 a 30/09/1985 (Centro de Reabilitação Infantil de Olinda), 01/02/1989 a 29/12/1989 (Jane de Albuquerque Maciel Buarque) e 10/07/1997 (erro material da parte autora ao indicar termo inicial em 10/04/1997, conforme anotação em CTPS – anexo 18, fl. 07) a 27/04/2001 (Lar da Criança) foram objeto de CTC emitida pelo INSS em 26/02/2009, sob o protocolo n.º 13001880.4.00152/08-1, para efeito de aproveitamento pela parte autora na “Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB”, matrícula 516694 (anexo 18, fl. 16; anexo 19, fl. 01).

Logo, nos termos do art. 452, caput e incisos, da IN INSS PRES n.º 77/2015, a parte autora deveria haver solicitado ao INSS o cancelamento da mencionada CTC, instruindo o seu pedido com a CTC original e uma declaração da “Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB” atestando a não utilização do referido período no respectivo RPPS, conforme dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II - certidão original; e

III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

§ 1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.

§ 2º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar a nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida”.

Assim, como não restou comprovado o cancelamento da CTC em questão quando do requerimento administrativo da aposentadoria por idade urbana objeto da lide, verifica-se que os períodos de 16/10/1978 a 16/03/1981 (Centro Especializado de Pernambucano), 01/02/1985 a 30/09/1985 (Centro de Reabilitação Infantil de Olinda), 01/02/1989 a 29/12/1989 (Jane de Albuquerque Maciel Buarque) e 10/07/1997 a 27/04/2001 (Lar da Criança) não podem ser computados para efeito de concessão do referido benefício, ao menos por ora, enquanto não providenciado o cancelamento da referida CTC.

Períodos de 01/11/1981 a 23/08/1984, 05/01/1985 a 31/01/1985 e 01/04/1997 a 05/05/1997

Anotações na CTPS da parte autora constante do processo administrativo, sem indicativo de extemporaneidade, rasura ou irregularidade, comprovam que ela manteve vínculos empregatícios nos seguintes períodos:

- 01/11/1981 a 23/08/1984, no Centro de Reabilitação Infantil de Olinda (anexo 17, fl. 06), razão pela qual imponho a correção do termo final adotado pelo INSS (23/05/1984 – anexo 19, fl. 06), devendo ser considerada a data de 23/08/1984 para esse fim;

- 05/01/1985 a 30/09/1985, no Centro de Reabilitação Infantil de Olinda (anexo 17, fl. 07), motivo pela qual reconheço o período de 05/01/1985 a 31/01/1985 como tempo de contribuição autoral (o período remanescente de 01/02/1985 a 30/09/1985 foi analisado no tópico anterior);

- 01/04/1997 a 05/05/1997, na Ana Maria Reis Garcia da Silva (anexo 18, fl. 07), de modo que imponho a correção do termo final adotado pelo INSS (30/04/1997 – anexo 19, fl. 06), devendo ser considerada a data de 05/05/1997 para esse fim.

Período de 01/12/1995 a 01/11/1998

Extrato do CNIS (anexo 14, fls. 01/02) evidencia que a parte autora manteve vínculo empregatício com a Fundação Faculdade de Medicina, desde 01/12/1995, com última remuneração em 11/1998, sem qualquer indicador de pendência, motivo pelo qual reconheço o período de 01/12/1995 a 30/11/1998 (erro material da parte autora ao indicar o termo final em 01/11/1998) como tempo de contribuição autoral, inclusive para fins de carência.

Período de 01/12/2005 a 31/12/2005

Da análise do CNIS (anexo 15, fl. 03), depreende-se que a parte autora fez recolhimento ao RGPS, como contribuinte individual, no período de 01/12/2005 a 31/12/2005, sobre salário-de-contribuição inferior ao salário-mínimo.

O art. 28, § 3.º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, estabelece como limite mínimo do salário-de-contribuição 'o piso salarial, legal ou normativo, da categoria, ou, inexistindo este, o salário mínimo,

tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e tempo de trabalho efetivo durante o mês'.

Aliás, mesmo na hipótese de contribuinte individual cujo recolhimento das contribuições é feito pela pessoa jurídica à qual presta serviços, na forma do art. 4.º da Lei n.º 10.666/03, há expressa previsão legal da obrigação de complementação, pelo próprio contribuinte, da "contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, foram inferiores a este" (art. 5.º da Lei n.º 10.666/03).

Assim, em face do recolhimento a menor e da não comprovação da complementação da contribuição previdenciária para salário de contribuição mínimo, o recolhimento referente ao período 01/12/2005 a 31/12/2005 não é válido, motivo pelo qual não pode ser computado no tempo de contribuição autoral.

De acordo com a planilha de apuração de tempo de serviço/contribuição em anexo, a qual homologo como parte integrante da presente sentença, somando-se os períodos reconhecidos judicial e administrativamente (anexo 19, fls. 06/07), desprezando-se os tempos concomitantes, conclui-se que a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo apontado na petição inicial (DER 17/01/2019 – anexo 19, fl. 12), 137 contribuições, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade desde a DER, termos dos arts. 48 e 50 da Lei n.º 8.213/91.

O STJ firmou, em sede de repercussão geral (Tema 995), a tese de que "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Impõe-se, no entanto, uma interpretação compatibilizadora da referida tese com o entendimento firmado pelo STF, em sede de julgamento submetido ao rito da repercussão geral (Tema 350), quanto à exigência de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir quando a postulação judicial de benefício previdenciário demandar a análise de matéria de fato sobre a qual não haja notório e reiterado entendimento contrário da Administração (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Ante o exposto, admite-se a reafirmação da DER, de ofício ou a pedido da parte autora, nos termos do Tema 995 do STJ, mas com observância das seguintes diretrizes, em observância ao entendimento do STF acima mencionado,: (I) a reafirmação da DER é possível até a data do último ato do processo administrativo, pois existente o interesse de agir da parte autora; (II) a reafirmação da DER é possível até a data da prolação da sentença, caso o

INSS não tenha apreciado o requerimento administrativo da parte autora, vez que também existente o interesse de agir da parte autora; (III) e, nos demais casos, a reafirmação da DER para data posterior ao término do processo administrativo apenas será admissível, por envolver análise de fato de matéria ainda não levada ao conhecimento do INSS, sob pena de falta de interesse de agir da parte autora, nos termos da interpretação compatibilizadora do Tema 995 do STJ com base no Tema 350 do STF (RE 631240) acima referida, se houver notório posicionamento contrário do INSS quanto ao reconhecimento do tempo de serviço/contribuição que lhe for posterior, seja por se tratar de mera continuidade de vínculo já não reconhecido, seja por se cuidar de situação notoriamente não reconhecida pelo INSS.

Ante a fundamentação exposta, como o processo administrativo da parte autora ainda não havia sido encerrado em 30/04/2019 (termo final do último vínculo apontado na planilha da parte autora), mostra-se possível a reafirmação da DER para a referida data.

De acordo com a planilha de apuração de tempo de serviço/contribuição em anexo, a qual homologo como parte integrante da presente sentença, somando-se os períodos reconhecidos judicial e administrativamente (anexo 19, fls. 06/07), desprezando-se os tempos concomitantes, conclui-se que a parte autora totalizava, na data reafirmação da DER (30/04/2019), 140 contribuições, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade desde a DER, termos dos arts. 48 e 50 da Lei n.º 8.213/91.

Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS:

a) a reconhecer e averbar como tempo de contribuição como empregado rural, inclusive para efeito de carência, os seguintes períodos:

- 05/01/1985 a 31/01/1985, no Centro de Reabilitação Infantil de Olinda;

- 01/12/1995 a 30/11/1998, na Fundação Faculdade de Medicina;

b) e a retificar tempo de serviço/contribuição da parte autora concernente aos seguintes vínculos empregatícios:

- 01/11/1981 a 23/08/1984, no Centro de Reabilitação Infantil de Olinda, a fim de que conste como termo final a data 23/08/1984;

- 01/04/1997 a 05/05/1997, na Ana Maria Reis Garcia da Silva, a fim de que conste como termo final a data 05/05/1997” (grifamos).

3. DO RECURSO DA PARTE-AUTORA

4. Sustenta a parte-autora que a declaração apresentada pelo Instituto de Previdência do município de Santa Rita/PB (anexo 05, pg. 09) atenderia à exigência prevista para a utilização, em contagem recíproca, do tempo de serviço prestado ao RGPS e **averbado no RPPS**.

5. No caso, a CTC foi emitida em **26.02.2009** (anexo 18, pg. 16), ao passo que a DER é **17.01.2019**.

6. Tratando-se a **CTC de documento único e solene** (art. 439 da IN nº 77/2015: “A CTC será única e emitida constando o período integral de contribuição ao RGPS, as remunerações a partir de 1º de julho de 1994, e o órgão de lotação que se destina, em duas vias, das quais a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado”), a sua utilização demanda a estrita observância dos termos legais de regência do documento.

7. Neste sentido, a ocorrência da averbação, no RPPS, do tempo de contribuição prestado sob o RGPS, demanda a revisão do título (CTC) conforme previsto no art. 452 da IN 77/2015/INSS, transcrito na sentença, no qual se prevê, dentre outros requisitos, a apresentação de “*declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados*”.

8. A declaração apresentada pelo Instituto de Previdência do município de Santa Rita/PB não supre a exigência acima transcrita.

9. Isto porque, primeiro, cabe a sua apresentação ao INSS e o **cancelamento da anterior CTC**, cancelamento que não se demonstrou (e que sequer se solicitou ao INSS), não cabendo a supressão da atividade administrativa em sede judicial quando se considera **o lapso entre a data da emissão da declaração (maio/2019) e o ajuizamento da ação (novembro/2020) e data do presente julgamento (março/2022)**, sem que se tenha a segurança quanto à permanência da não utilização do tempo de serviço averbado no RPPS para fins de obtenção de aposentadoria naquele sistema próprio previdenciário;

10. Segundo, porque a declaração emitida pelo Instituto de Previdência do município de Santa Rita/PB **não atende à exigência prevista na Lei nº 8.213/91**, para o caso de emissão de CTC relativa a tempo **já averbado**, no sentido de atestar que o tempo averbado, além de não ter sido utilizado para fins de aposentadoria em outro regime (art. 96, III), **também não gerou a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade** (art. 96, VIII).

11. Veja-se que a exigência normativa também consta da IN 77/2015/INSS: “*III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados. § 1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público*” (art. 452, grifamos).

12. Sob tais fundamentos, é o caso de negar provimento ao recurso da parte-autora.

13. DO RECURSO DO INSS

14. Do vínculo relativo à “Fundação Faculdade de Medicina”.

15. Administrativamente, informou-se que “a própria requerente, através de contato telefônico,...informou que desconhecia tal vínculo e que não havia trabalhado na referida empresa” (anexo 05, pg. 26).

16. Convertido o julgamento em diligência para oportunizar às partes a produção de prova em instrução, relativamente ao vínculo com a “*Fundação Faculdade de Medicina*”, extraiu-se a seguinte declaração, em audiência, da parte-autora: “...nem sei onde é que fica...” (em resposta à pergunta do magistrado formulada como “...a senhora trabalhou para esta empresa...”).

17. Portanto, houve a **admissão pela própria parte-autora da inveracidade da anotação no CNIS** do vínculo relativo “*Fundação Faculdade de Medicina*”, entre 01/12/1995 e 01/11/1998, e reconhecido pela sentença, a qual, no ponto, deve ser reformada, **dando-se provimento** ao recurso do INSS.

18. Dos períodos averbados em RPPS

20. Alega-se que a sentença não observou que alguns dos períodos reconhecidos para fins de inscrição no RGPS já estão averbados no RPPS: “*todos os períodos referidos na fundamentação da sentença estão indicados na segunda folha da CTC (anexo 18, fl. 16). No entanto, há também outros períodos, além daqueles indicados na sentença, que foram objeto da CTC (anexo 18, fl. 15)*”.

21. Ocorre que os períodos reconhecidos pela sentença – à exceção do analisado no tópico anterior deste voto – foram aqueles a seguir descritos:

Períodos reconhecidos pela sentença
01/11/1981 a 23/08/1984
05/01/1985 a 31/01/1985
01/04/1997 a 05/05/1997

22. Alega o INSS que tais períodos estariam também averbados junto ao RPPS a que vinculada atualmente a parte-autora, motivo pelo qual não poderiam ser computados no tempo de carência da ora recorrida.

23. Todavia, o INSS já tinha **reconhecido administrativamente** os tempos de contribuição de 01/11/1981 a 23/05/1984 e de 01/04/1997 a 30/04/1997 (anexo 19, pg. 04).

24. O julgado recorrido apenas **retificou os termos finais** reconhecidos pelo INSS, adotando os seguintes, respectivamente: 23.08.1984 e 05.05.1997.

25. Por outro lado, a sentença reconheceu o tempo de contribuição de 05/01/1985 a 31/01/1985, este não admitido administrativamente.

26. No que se refere aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não há como acolher-se a pretensão recursal, por se tratar de inovação na causa de pedir e no próprio pedido, do que resultaria a transformação do recurso ordinário interposto pelo

INSS em autêntica reconvenção (incabível no âmbito do JEF), apreciando-se pedido contraposto pelo réu ao pedido inicial.

27. Quanto ao tempo de contribuição compreendido entre 05/01/1985 e 31/01/1985, observa-se que, de fato, na CTC emitida pelo INSS (anexo 18, pgs. 15/16), o referido período encontra-se incluído na certidão emitida para efeito de aproveitamento pela parte-autora no RPPS do município de Santa Rita - PB.

28. Logo, recai sobre o pedido formulado pela parte-autora quanto a tal período os fundamentos acima adotados ao se tratar do recurso ordinário interposto pela parte-autora.

29. Em conclusão, no presente tópico, é o caso de dar parcial provimento ao recurso do INSS para reformar em parte a sentença, excluindo-se da condenação do INSS a obrigação de anotação como tempo de contribuição da parte-autora o período de 05/01/1985 a 31/01/1985.

30. Dos erros materiais na anotação dos tempos de contribuição

31. A sentença anotou, quanto ao segundo vínculo mantido pela parte-autora com a empresa “*Centro de Reabilitação Infantil de Olinda*”, a data de início de 05.01.1985, tomando por base “*Anotações na CTPS da parte autora constante do processo administrativo, sem indicativo de extemporaneidade, rasura ou irregularidade*”.

32. Ocorre que a CTPS tem anotação quanto a tal vínculo de **data de admissão em 05.02.1985** (anexo 17, pg. 07).

33. **Todavia, tal período foi excluído da condenação imposta ao INSS, conforme tópico anterior.**

34. A sentença anotou, quanto ao primeiro vínculo mantido pela parte-autora com a empresa “*Centro de Reabilitação Infantil de Olinda*”, a data de término em 23.08.1984, tomando por base “*Anotações na CTPS da parte autora constante do processo administrativo, sem indicativo de extemporaneidade, rasura ou irregularidade*”.

35. Ocorre que a CTPS tem anotação quanto a tal vínculo de **data de saída em 23.05.1984** (anexo 17, pg. 06), data, inclusive, admitida pela própria parte-autora na sua petição inicial.

35. Por fim, quanto à alegação recursal no sentido de que o período de “*01/02/1994 a 31/03/1995 – Lar da Criança: na sentença, este vínculo foi considerado com término em 18/05/95, em desacordo com a anotação em CTPS*”, tem-se que tal período não foi objeto de deliberação pela sentença, não resultando imputação de obrigação ao INSS quanto ao período, motivo pelo qual remanesce a autarquia recorrente sem interesse recursal quanto ao ponto.

36. DA CONCLUSÃO

37. Sob os fundamentos acima expostos, delibera-se:

- a) **Negar provimento** ao recurso da parte-autora;
- b) **Dar parcial provimento** ao recurso do INSS para, reformando-se, em parte, a sentença:
 1. **excluir da condenação do INSS o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço relativo ao período compreendido entre 01/12/1995 e 30/11/1998, na Fundação Faculdade de Medicina;**

2. **excluir da condenação** do INSS a obrigação de **anotação como tempo de contribuição da parte-autora o período de 05/01/1985 a 31/01/1985**, relativo ao “*Centro de Reabilitação Infantil de Olinda*”;

3. **excluir da condenação** do INSS a obrigação de retificar, quanto ao primeiro vínculo mantido pela parte-autora com a empresa “*Centro de Reabilitação Infantil de Olinda*”, a data de saída, mantido a data de **23.05.1984**;

38. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas processuais e condenando-se a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500986-21.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. TEMA 208 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de períodos de trabalho especiais, julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos: *I - averbar no tempo de contribuição da parte autora no RGPS, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço por ela laborado para a EMLUR de 10/07/1990 a 10/2020 (período registrado no CNIS até a presente data - anexo 22), mediante contagem recíproca em relação ao período de 01/01/1992 a 15/12/1998, com um tempo líquido de 2.270 dias, correspondente a 06 anos, 02 meses e 20 dias, nos termos da CTC das fls. 6/8 do anexo 24; II - e averbar como especiais os tempos de serviço laborados pela parte autora na EMLUR de 10/07/1990 a 31/12/1991 e de 10/04/2016 a 18/05/2020.*

2. A parte autora apresenta recurso. Alega que “*o recorrente apresentou Certidão de Tempo de Contribuição para o seu aproveitamento junto ao RGPS, o que é permitido*

pela jurisprudência, inclusive, de forma majorada, não havendo óbice ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, no período em questão”. Requer a aplicação do Tema 942 do STF. Ao final, requer a procedência do pedido, com reconhecimento da atividade especial desempenhada no intervalo de 01/01/1992 a 09/04/2016 e concessão da aposentadoria.

3. Quanto ao ponto impugnado, extrai-se da sentença:

“PPP emitido pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR) em 18/05/2020 atesta que a parte autora laborou, desde 10/07/1990, ainda em atividade, como agente de limpeza (de corredores, conforme se depreende do confronto da descrição da atividade no PPP com a aquela feita no LTCAT para tal categoria), expondo-se a agentes biológicos (fls. 8/9 do anexo 32 e fls. 1/2 do anexo 3), enquanto que LTCAT, realizado com base em inspeção realizada entre os dias 10 e 25 de abril de 2016, informa que essa exposição era habitual e intermitente, caracterizando a insalubridade do trabalho em grau máximo (fl. 3 do anexo 33, anexos 34/36 e fls. 1/2 do anexo 37).

O INSS impugnou a prova técnica por não constar no PPP o responsável técnico pelas avaliações ambientais anteriormente ao período de 06/09/2016 (fl. 13 do anexo 40). De fato, no PPP não há indicação do responsável pelos registros ambientais antes de 06/09/2016 (fls. 8/9 do anexo 32 e fls. 1/2 do anexo 3), tampouco havendo informação, seja no PPP, seja no LTCAT (fl. 3 do anexo 33, anexos 34/36 e fls. 1/2 do anexo 37) ou em qualquer outro documento, de que não ocorreu alteração do ambiente laboral.

Em face do Tema 208 da TNU, acima analisado, impõe-se a mudança do entendimento anteriormente adotado por este Juízo em processos similares, que tinham por objeto a análise da natureza especial de tempos de serviço laborados na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR), a fim de não reconhecer a validade da prova técnica para os períodos em que *não houver indicação do responsável pelos registros ambientais *nem for apresentado LTCAT ou elemento técnico equivalente contemporâneo ao período atestado no PPP *nem for apresentado LTCAT ou elemento técnico equivalente não contemporâneo ao tempo de serviço objeto do PPP, mas que corrobore as informações ambientais nele indicadas, com informação da empresa de que não ocorreu alteração do ambiente laboral, seja no próprio PPP, por meio de declaração ou em outro tipo de documento.

Logo, considerando a fundamentação anteriormente exposta quanto ao Tema 208 da TNU, deve ser acatada a validade da prova técnica apenas quanto ao período anterior a 05/03/1997, em relação ao qual não se aplica a exigência formal mencionada no Tema 208 da TNU, por se tratar

de período em que não há exigência de preenchimento do formulário com base em LTCAT; e quanto ao período a partir de 10/04/2016, a partir de quando se verifica que há registro de responsável pela avaliação ambiental (data da inspeção do LTCAT).

Em julgado representativo da controvérsia (Tema 211), que teve por questão saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência, a TNU fixou a seguinte tese: "Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada" (PEDILEF n.º0501219-30.2017.4.05.8500, Relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, julgado em 12.12.2019).

Em julgado representativo da controvérsia (Tema 205), que teve por questão saber se é possível o enquadramento de atividade como especial por exposição a agentes biológicos, quando os serviços prestados não são aqueles descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99, a TNU fixou a seguinte tese: "a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU)" (PEDILEF n.º0500012-70.2015.4.05.8013/AL, Relatora Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, julgado em 12.03.2020).

Cumprе salientar que o Decreto n.º. 3.048/99, ao dizer o que considera tempo de trabalho permanente, leva em consideração não só a habitualidade, mas também o fato de a exposição do empregado ao agente nocivo ser indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, a teor do seu art. 65. Nesse caminhar, é inegável que a exposição a agentes nocivos biológicos é inerente à atividade de agente de limpeza urbana.

No caso, a profissiografia da atividade de agente de limpeza urbana (corredores) evidencia que a exposição aos agentes biológicos é indissociável da prestação do serviço, bem como que há concreto risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, com risco de contaminação superior ao risco em geral.

Inclusive, o Manual de Aposentadoria Especial do INSS de 08/2017 dispõe que: "Em relação aos trabalhos em atividades de coleta, industrialização do lixo e trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, de modo permanente, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º3.048/1999, mesmo que exercidas em períodos anteriores, desde que exista exposição a microorganismos e parasitas infecto contagiosos vivos e suas toxinas".

Por fim, registre-se que o item 3.1.5 do manual de aposentadoria especial do INSS, aprovado pela Resolução INSS/PRES n.º600, de 10.08.2017, ao tratar dos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e outros), estabelece que: como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desses agentes, mesmo que conste tal informação na prova técnica, deve-se reconhecer o período como especial; em relação ao EPC, deve-se analisar se a sua existência confere a proteção adequada para a eliminação da presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

Ante o exposto, resta comprovada a natureza especial dos tempos de serviço laborados pela parte autora na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR apenas nos períodos de 10/07/1990 a 31/12/1991 e de 10/04/2016 a 18/05/2020 (data da emissão do PPP), sendo evidente, portanto, que não restam comprovados os 25 anos de tempo de serviço exclusivamente especial necessário à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei n.º8.213/91".

4. O recurso apresentado traz a fundamentação em torno no Tema 942 do STF, que assim decidiu:

"Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República".

5. Todavia, o pedido foi julgado improcedente, não por se tratar de servidor público, mas em decorrência de a prova técnica apresentada não preencher os requisitos exigidos pela legislação e em obediência ao que restou decidido no Tema 208 da TNU (*Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração*).

6. Ante o exposto, não havendo a menção ao responsável técnico, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0509616-97.2020.4.05.8201

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODOS ANTERIORES A 2003. RESPONSABILIDADE DE RECOLHIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, julgado procedente.

2. O INSS recorre. Alega que “*no caso, o cômputo de cada competência demanda a comprovação da efetiva prestação do serviço no mês, bem como do respectivo valor pago (inclusive para saber se o valor pago foi igual ou superior ao mínimo). Ademais, como se trata de períodos anteriores a 2003, há a necessidade de comprovar o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária – o que não se observa no processo. Isto porque a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição era do próprio contribuinte individual prestador de serviço, passando a ser do tomador do serviço a partir da Lei n.º 10.666/2003*”. Ao final, requer a improcedência do pedido.

3. Extrai-se da sentença:

“2) 01/05/1993 a 31/07/1994, laborado para a Prefeitura Municipal de Pocinhos-PB;

3) 01/09/1997 a 01/03/1999, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte-PB.

(...)

Já com relação ao vínculo do item 2, foram juntados:

1) comprovantes de pagamento, referentes aos meses de dezembro de 1993, e janeiro a julho de 1994 (anexo 05);

2) Certidão, emitida pelo Município de Pocinhos-PB na data de 12/02/2020, a qual atesta que a autora “prestou serviços a esta Edilidade de 01 de maio

de 1993 a 31/07/1994, na função de DENTISTA, lotada na Secretaria de Saúde, cópias de folhas de pagamento em anexo” e que “a Prefeitura não possui Regime Próprio, contribui para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social” (anexo 06);

3) fichas financeiras relativas aos meses de junho a dezembro de 1993 (anexo 07).

Por fim, com relação ao vínculo do item 3, foram juntados:

1) Declaração, emitida em 09/05/2016 pelo Município de Riachão de Bacamarte-PB, que informa que a autora “prestou serviços odontológicos no período de 01/09/97 a 01/03/99 mediante contrato de prestação de serviços públicos regido pela Lei Municipal 068/97 desta edilidade” e que “a Prefeitura não possui Regime Próprio e contribuiu para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social” (anexo 08);

2) 2 (dois) contratos de prestação de serviços com o Município de Riachão do Bacamarte-PB, o primeiro com vigência no período de 01/09/97 a 01/03/98, e o outro de 01/09/98 a 01/03/99 (anexo 09);

3) nota de empenho, relativo ao exercício 1998, comprovante de pagamento de produtividade e assiduidade aos prestadores de serviços, referente ao mês de fevereiro de 1998, e ficha funcional (anexo 10).

Com base na documentação apresentada pela parte autora, entendo que os vínculos de trabalho indicados na inicial estão devidamente comprovados, não havendo nos autos justo motivo para que venham a ser desconsiderados pelo INSS”

4. Acerca da matéria, entendeu o TRF-5ª Região:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO PESSOAL DE REALIZAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, RESSALVADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA JURÍDICA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.666/03. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA CONTAGEM RECÍPROCA NO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE RECURSO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que reconheceu a especialidade do período de 02/02/1987 a 30/09/1990, convertendo-o em tempo comum, com a consequente condenação do INSS no dever de averbar 31 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição, porém sem conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Condenou ainda as partes, diante da sucumbência recíproca, em honorários advocatícios de R\$ 4.500,00, a serem pagos dois terços pela parte autora e um terço pelo INSS.

2. Como regra, cabe ao contribuinte individual promover o recolhimento da contribuição previdenciária cabível, pressuposto da utilização do tempo para fins de concessão ou revisão de benefício previdenciário. Como exceção, após o advento da Lei n. 10.666/03, com efeitos a partir de 1º de abril de 2003, o contribuinte individual que preste serviços à pessoa jurídica tem direito à contagem do tempo de contribuição, ainda que não haja recolhimento por parte da tomadora dos serviços.

3. O contribuinte individual possui direito à contagem do tempo como especial, desde que comprovada a especialidade do tempo na forma da legislação vigente durante a prestação dos serviços, independentemente da prestação de serviços a cooperativa de trabalho ou de produção. Ilegal o entendimento que condiciona o tempo especial à instituição da contribuição previdenciária pela Lei n. 10.666/03, conforme incorretamente previsto no art. 64 do Decreto n. 3.048/99.

4. O tempo de serviço prestado pelo médico, como contribuinte individual, antes da Lei n. 9.035/95, é considerado especial, na forma do item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.

5. No caso dos autos, a sentença reconheceu a especialidade de todos os intervalos anteriores à Lei n. 9.035/95, em que houve recolhimento da contribuição tributária pelo próprio segurado, não havendo reparo a ser feitos.

6. O tempo de serviço como militar temporário deve ser contado para fins de tempo de contribuição (art. 55, I, da Lei de Benefícios). Todavia, é ilegal a pretensão de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço militar, como médico, para posterior conversão em tempo comum no RGPS, na forma do art. 96, I, da Lei de Benefícios.

7. Inviável a alteração da causa de pedir em sede de recurso, a fim de requerer a averbação simples do tempo de serviço militar, pois a petição inicial apenas pleiteou o reconhecimento do tempo especial, com a posterior conversão em comum e averbação no âmbito do RGPS, pretensão vedada pela lei.

8. Apelações desprovidas.

(PROCESSO: 08093612220184058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BERNARDO MONTEIRO FERRAZ

(CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 04/03/2021) grifos acrescidos

5. Quanto ao período de trabalho compreendido entre **01/05/1993 e 31/07/1994**, tem-se que, conforme fichas financeiras e recibos de pagamento juntados, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias (anexo 07). Como exposto na decisão acima, até 2003, era obrigação do prestador de serviço efetuar os recolhimentos. Como não houve comprovação do pagamento, não pode ser reconhecido o tempo de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário.

6. Em relação ao intervalo de **01/09/1997 a 01/03/1999**, a autora traz aos autos contrato de prestação de serviços (anexo 09), sem qualquer comprovação de recolhimento de valores para o INSS. Referido período também não pode ser reconhecido, diante da ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

7. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso do INSS, para deixar de reconhecer os períodos de trabalho compreendidos entre **01/05/1993 e 31/07/1994 e 01/09/1997 a 01/03/1999**. Como a autora não preenche os 180 meses exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, julga-se improcedente o pedido autoral.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso do ente público*, para deixar de reconhecer os períodos de trabalho compreendidos entre **01/05/1993 e 31/07/1994 e 01/09/1997 a 01/03/1999** e julgar improcedente o pedido autoral.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0501435-76.2021.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente o pleito autoral de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Afirma que o fato de ser proprietário de veículo com 14 anos de uso não lhe retira a condição de segurado especial. Assim, diante das provas juntadas aos autos, entende preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

3. Extraí-se da sentença:

“No caso dos autos, embora o promovente tenha apresentado documentos que o qualificam como agricultor, não há como se reconhecer o desempenho de atividade rural na condição de segurado especial.

Isso porque o INSS juntou aos autos documento informativo de que o promovente seria proprietário de veículo automotor do modelo GM Classic Life, placa MNN9204, o que se mostra incompatível com o pretendido labor como agricultor, na condição de segurado especial.

Intimado especificamente para se manifestar sobre essa questão e/ou apresentar prova documental destinada à comprovação de sua efetiva condição rurícola como segurado especial, bem como para indicar provas a serem eventualmente produzidas em audiência, o promovente se limitou a apresentar mais documentos indicativos do desempenho de atividade rural e a requerer a realização de audiência, nada referindo sobre ser proprietário de veículo automotor.

Logo, o fato de possuir carro registrado em seu nome, sem qualquer esclarecimento que justifique tal propriedade, afasta a possibilidade de reconhecimento de desempenho de agricultura em regime de subsistência pelo autor.

Portanto, a atividade rural eventualmente por ele desempenhada, ainda que existente, teria caráter meramente complementar, e não primordial e essencial ao seu sustento.

Feitas essas considerações, mostra-se, pois, desnecessária e inútil a realização de audiência de instrução, pois se trata de ato processual que não terá qualquer relevância para a definição do mérito do julgamento”.

4. Acerca da matéria, decidiu o TRF-5ª Região:

PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. ART. 201, V, E 226 PARÁGRAFOS 2º e 3º DA CF/88 e LEI Nº 9.278/96. PROVA MATERIAL DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO INSTITUIDOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A Constituição Federal assegura a percepção de pensão ao cônjuge, conforme disposição do art. 201, V, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

2. O benefício de pensão por morte exige para sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da condição de dependente do beneficiário e a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, sendo certo que o dependente do falecido segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar) também possui direito à pensão por morte, de acordo com o art. 39, I, da Lei nº. 8.213/91.

3. A convivência familiar da autora, ora apelada, com o extinto, restou comprovada através dos documentos apresentados.

4. A demandante trouxe aos autos início de prova material do alegado labor rural do instituidor. 5. Os argumentos trazidos pelo INSS não merecem prosperar.

6. No que tange ao primeiro fundamento, imperioso destacar o entendimento sedimentado neste Tribunal, e aplicável ao caso em apreço, de que se estende à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, afastando a pretensão da apelante. Ademais, ainda que a autora possua vínculo empregatício urbano, tal fato não lhe retira, por si só, a qualidade de dependente do segurado especial.

7. Não constam nos autos provas documentais capazes de demonstrar que o de cujus era proprietário dos bens alegados pela autarquia previdenciária e, mesmo que existissem, ***a propriedade dos mencionados bens (carro e moto), por si só, não teriam o condão de afastar a qualidade de segurado especial do falecido.***

8. No que concerne às custas, a Autarquia Federal realmente é isenta de pagá-las, nos termos do Art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 8.620/93. 9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida para isentar o INSS do pagamento das custas processuais.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15243 0000068-61.2011.4.05.9999, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/05/2011 - Página::531.)

5. A propriedade de veículo, por si só, não afasta a condição de segurado especial. Todavia, no caso dos autos, não há provas suficientes a demonstrar a condição de segurado especial do autor pelo período de carência, já que o contrato de comodato é contemporâneo ao requerimento administrativo (anexo 05, fl. 04), a declaração de ITR é

em nome de terceiros (anexo 05, fl. 03). O único documento que serviria como início de prova seria a ficha de associado ao sindicato, com inscrição em 2014. Todavia, este documento, por si só, não é suficiente para comprovação da condição de segurado especial. Ademias, o período de atividade rural constante no CNIS (anexo 12), consta a observação de “*acerto período segurado especial indeferido*”.

6. Assim, não comprovada a qualidade de segurado especial ao tempo da incapacidade, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

